

PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado obedecendo ao cumprimento do disposto nos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial, requerida pela empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S/A (“Recuperanda”), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07510884000173, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/nº, Santa Rita, Estrela - RS, CEP 95.880-000.

O 1º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado neste documento tem por objetivo atualizar os termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, com o fim de adequar a classe de credores parceiros da Recuperanda.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS
3. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES
4. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos utilizados, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme apresentado a seguir:

1.1.1. “Recuperada” ou **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07510884000173, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/nº, Santa Rita, Estrela – RS, CEP 95.880-000;

1.1.2. “Recuperação Judicial” - processo de Recuperação Judicial da **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S/A**, autuado sob o nº 5002341-05.2023.8.21.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela – RS;

1.1.3. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” - Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda nos autos da sua Recuperação Judicial no dia 17/08/2023, acostado no Evento nº 370.

1.1.4. “Aditivo” - O presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

1.1.5. “Crédito Sujeito” - Significa o crédito sujeito às disposições do presente Plano, abarcando todos os créditos mencionados no artigo 83, I, II e VI, da Lei nº 11.101/05, existentes na data do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.6. “Credor Sujeito” - Significa o titular de Crédito Sujeito.

1.1.7. “Credor Parceiro Fornecedor” - Credor aderentes as condições da Cláusula 3 do presente Aditivo; e

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. OBJETIVO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto é apresentado em cumprimento ao quanto disposto nos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, a fim de adequar a composição outrora pactuada entre a Recuperanda e a comunidade de credores.

2.3. A Lei nº 11.101/2005 traz, em seu artigo 47, a essência da recuperação judicial

de empresas, ou seja, visa a manutenção do negócio e dos empregos dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

2.4. Assim, nos termos do artigo 53 da referida Lei, bem como materializado o espírito do artigo 47 do mesmo diploma legal, a Recuperanda vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que possui, como objetivo, **incluir** na Classe de Credores Quirografários a subclasse de Credores Parceiros Fornecedores.

3. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE EMBALAGEM CARTONADA

3.1. **Fornecedor de Embalagem Parceiro.** Os Credores Sujeitos que realizem o fornecimento de embalagens cartonadas para a Recuperanda poderão optar pela adesão expressa às condições de credor parceiro fornecedores de embalagens cartonadas, , contribuindo para com o seu fluxo operacional, em prol de sua atividade, bem como para a liquidação do seu passivo, e terão direito ao recebimento de seu crédito de forma diferenciada, conforme critérios dispostos abaixo (“Fornecedor de Embalagens Parceiro”):

3.1.1. **Pagamento mediante Desconto.** Qualificar-se-á como Fornecedor de Embalagens Parceiro, sujeitando-se as condições expressas na presente cláusula, o Credor Sujeito que aceitar amortizar o pagamento do seu Crédito Sujeito por meio de desconto de acordo com os termos comerciais vigentes na época da aquisição dos insumos, pela Recuperanda. O abatimento mediante desconto será na proporção de 80% (oitenta por cento) para amortizar o crédito inscrito na Recuperação Judicial e 20% (vinte por cento) para fluxo de caixa em compras extraconcursais, independentemente do volume de compra da Recuperanda.

3.1.2. **Condições de Recebimento.** O Fornecedor de Embalagens Parceiro não terá aplicação de deságio e nem carência, salvo se interromper, por sua culpa, o fornecimento de embalagens ou de outro serviço relacionado com o acondicionamento dos produtos fornecidos à Recuperanda, sem qualquer justificativa ou se tornar inviável a ocorrência dos descontos em razão de revogação da política comercial que disciplina a questão.

3.1.3. **Prazo para Liquidação do Crédito.** O pagamento mediante desconto deverá amortizar o Crédito Sujeito do Fornecedor de Embalagens Parceiro em até 4 (quatro) anos da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser

caracterizado como ilíquido (“Prazo de Liquidação”).

3.1.3.1. Desenquadramento Oponível à Recuperanda. Em caso de interrupção da compra de embalagens pela Recuperanda, os descontos serão automaticamente cancelados, não sendo aplicado ao Credor Parceiro Fornecedor que disponibilizar o pagamento mediante desconto qualquer deságio e/ou carência, sendo-lhe devido o pagamento do crédito remanescente em parcelas iguais e trimestrais, respeitando o prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial

3.1.3.2. Não sendo possível a amortização do valor total de cada parcela trimestral conforme cláusula 3.1.1., o valor residual será quitado à vista dentro do respectivo trimestre.

3.1.3.3. Caso os fornecimentos objeto desta cláusula deixem de ser realizados pelo fato de a Recuperanda deixar de realizar pedidos ao Credor Parceiro Fornecedor enquadrado na presente cláusula, ainda assim, não haverá qualquer aplicação de deságio e/ou carência ao Credor Parceiro Fornecedor, tão menos mudança na regra de pagamento pela Recuperanda, ou seja, pagamento do crédito remanescente em parcelas iguais e trimestrais, respeitando o prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. A não realização de pedidos pela Recuperanda, por qualquer motivo que seja, não será motivo para desenquadramento do Credor Parceiro Fornecedor.

3.1.3.4. Desenquadramento Oponível ao Credor: Na hipótese de o Credor Parceiro Fornecedor deixar de amortizar os pagamentos mediante desconto ou, sem justo motivo, deixar de fornecer à Recuperanda, nos termos da cláusula 3.1.1., mesmo assim não ocorrerá a aplicação de deságio no valor remanescente de seus créditos, a ser pago nos termos do item 3.1.3.1.

3.2. Será condição à manutenção do Credor Sujeito na condição de Fornecedor de Embalagem Parceiro a renúncia e abstenção da adoção de medidas de protesto ou cobrança em relação a sacados/clientes da Recuperanda, bem como a suspensão imotivada da contribuição do fornecimento mencionado na Cláusula 3.1. Ao mesmo tempo, é condição para a aprovação do Plano e seu respectivo Aditivo que a Recuperanda não tenha nada a reclamar do credor correspondente na presente cláusula, com a mais ampla e plena quitação, sendo esta condição irrevogável, e com efeitos independentes do cumprimento ou não do Plano.

3.3. Para se submeter às disposições da presente cláusula, qualificando-se como

Fornecedor de Embalagem Parceiro, os aderentes deverão (i) apresentar renúncia e abstenção da adoção de medidas de protesto ou cobrança em relação a sacados/clientes da Recuperanda, promovendo a baixa dos referidos apontamentos, às suas custas, se já realizados; e, cumulativamente, (ii) renunciar a cobrança dos avais ou garantias fidejussórias conferidas em relação ao crédito sujeito ao Plano, se existente.

3.3.1. Os avais e garantias fidejussórias, se existentes, permanecerão hígidos, e a sua liberação definitiva ficará condicionada ao efetivo cumprimento do Plano, podendo ser acionados em caso de descumprimento deste

3.3.2. Na eventualidade do Plano ser descumprido, o Fornecedor de Embalagem Parceiro poderá exercer seu direito de cobrança em relação aos avalistas e fiadores, desde que remeta notificação à Recuperanda com prazo de 5 (cinco) dias para regularizar os pagamentos e purgar a mora

3.4. **Compensação.** A fim de que não ocorram discussões quanto a interpretação, para realização da compensação, deverá ser estritamente observado o quanto disposto na legislação vigente, de acordo com os artigos 368 e seguintes do Código Civil. A eventual quitação do Credor Parceiro por meio da compensação nos termos do Código Civil não será objeto de qualquer deságio ou carência.

3.4.1. A compensação nos termos da lei terá como contrapartida contábil a baixa do crédito, aplicando-se a regra do artigo 368 do Código Civil e, analogicamente, a do artigo 122 da Lei 11.101/05.

3.5. O credor que optar pela adesão à condição disposta no presente Aditivo, deverá apresentar termo de adesão específico e expresso para seu enquadramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do presente Aditivo aos autos da Recuperação Judicial.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

4.1. **Alterações do Plano.** O presente Aditivo se presta para a inclusão na Classe de Credores Quirografários a subclasse de Credores Parceiros Fornecedores, mantendo-se inalterada todas as demais.